

**PROJETO DE LEI Nº 030/2019**

**PODER LEGISLATIVO**

**“DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Vereador Jozail do Bombeiro no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe inciso I do Art. 122 - Regimento Interno FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** Todo Medicamento comercializado no município de São Mateus e que se encontra com prazo de Validade vencida deve ser depositado pelo usuário em recipientes previamente instalados nas Drogarias e farmácias inclusive de manipulação, Hospitais Públicos e privados, Postos de Saúde, pronto atendimento e US3 e posteriormente remetidos à Vigilância Sanitária para repasse ao fabricante ou distribuidora para que esses adotem a destinação final ambientalmente adequada.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos que comercializem e ou distribuem medicamentos deveram disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para o recolhimento dos medicamentos vencidos improprio ao consumo ou não utilizado.

**Parágrafo Único.** Para Efeito desta Lei consideram-se recipientes adequados:

I - Ser de material resistente a ruptura e impermeável, possibilitando com segurança a coleta dos resíduos de medicamentos sólidos ou líquidos.

II - Ser de material compatível as propriedades do resíduo a ser condicionado.

III – Possuir dispositivo de vedação de forma que possibilite o não vazamento durante o manuseio e o transporte.

**Parágrafo Único.** O estabelecimento deverá ainda apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte de medicamento de modo inapropriado como no lixo comum ou ainda em ralos domésticos.

**Art. 3º.** O acesso aos recipientes deverá ficar livre e desimpedido e em perfeitas condições de limpeza e conservação.

**Art. 4º.** Nos Estabelecimentos de que trata a presente Lei deverá constar nos recipientes de coleta as inscrições: “**LOCAL PARA DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS OU IMPROPRIOS PARA CONSUMO**”.

**Art. 5º.** Poderá o Poder Público Municipal definir e criar entrepostos alternativos para recebimento dos medicamentos a serem descartados pelos usuários até que sejam estruturados mecanismos para coleta, transporte e armazenamento desses produtos.

**Parágrafo Único.** Fica vedado o descarte de medicamentos de qualquer espécie no lixo domiciliar, devendo o consumidor efetuar a sua devolução nos pontos de coletas.

**Art. 6º.** O não cumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes cominações, sem prejuízo as demais sanções legais:

I – Advertência;

II – Em caso de reincidência multa de até (1) um salário mínimo vigente.

**§1º.** O valor da multa será corrigido anualmente pela variação do índice de preço ao consumidor amplo IPCA.

**§2º.** Reincidência e a prática de mais de uma infração no período de (1) um ano.

**Art. 7º.** A fiscalização ficará a cargo da Secretaria de Saúde através da Vigilância Sanitária a qual fornecerá ampla divulgação para esclarecimento a população.

**Art. 8º.** O Poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias a contar de sua publicação,

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 04 (quatro) dias do mês de junho (06) do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

**JOZAIL DO BOMBEIRO**  
Vereador

## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

Uma preocupação com a saúde das pessoas e com o próprio meio ambiente motivou a criação desta Lei Municipal devido à falta de regulamentação específica sobre descarte de remédio vencido.

No ano de 2009 uma norma da Agencia Nacional da Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que farmácias e drogarias participem voluntariamente de coletas de resíduos e medicamentos descartados pela população.

E sabido que os remédios vencidos, assim como outros produtos são considerados resíduos químicos (produtos Tóxicos) e ao serem descartados em lixo comum ou em rede de esgotos estão causando uma contaminação involuntária que coloca em risco o meio ambiente e a vida humana.

Considerando as inúmeras consequências nefastas que podem ocasionar risco ao meio ambiente e a saúde humana pela disposição inadequada desses medicamentos, necessário se faz adotar alguns procedimentos em relação a eles assim como a disposição final adequada e segura aos mesmos.

Ante o exposto e devido a importância da matéria creio não ser necessário apresentar maiores justificativas a respeito do Assunto, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres edis para aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 04 (quatro) dias do mês de junho (06) do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

**JOZAIL DO BOMBEIRO**  
Vereador